SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504376 - SP (2023/0420255-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NBL PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PRIOLI - SP189848
AGRAVADO	:	JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.
1. O título executivo judicial, protegido pela imutabilidade da coisa julgada material, estabelece os limites e as condições da obrigação a ser cumprida, sendo vedado ao juiz inovar, modificar ou restringir o que foi decidido na fase de conhecimento.
2. A sentença exequenda determinou expressamente que a apuração do saldo devedor fosse realizada na fase de liquidação, o que afasta a possibilidade de cumprimento imediato.
3. A necessidade de comprovação de pagamentos parciais realizados pela parte executada exige atividade probatória e contraditório.
4. A decisão do Juízo de primeiro grau e o acórdão recorrido, ao dispensarem a fase de liquidação, violaram os artigos 502 e 506 do Código de Processo Civil, ao alterar o procedimento expressamente determinado no título executivo judicial.
5. A aplicação do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite o cumprimento imediato da sentença quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, é subsidiária e pressupõe a omissão do título quanto ao modo de apuração do valor, o que não ocorreu no caso.
6. A ausência de liquidez do título executivo judicial torna o cumprimento de sentença nulo, conforme disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil.
7. Agravo conhecido e recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, extinguindo o processo executivo por ausência de título líquido, certo e exigível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53233535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:56:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: f5f3949f-ffbb-4e8b-aba0-02db29ff9600

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA53233535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:56:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: f5f3949f-ffbb-4e8b-aba0-02db29ff9600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504376 - SP (2023/0420255-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NBL PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PRIOLI - SP189848
AGRAVADO	:	JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. O título executivo judicial, protegido pela imutabilidade da coisa julgada material, estabelece os limites e as condições da obrigação a ser cumprida, sendo vedado ao juiz inovar, modificar ou restringir o que foi decidido na fase de conhecimento.

2. A sentença exequenda determinou expressamente que a apuração do saldo devedor fosse realizada na fase de liquidação, o que afasta a possibilidade de cumprimento imediato.

3. A necessidade de comprovação de pagamentos parciais realizados pela parte executada exige atividade probatória e contraditório.

4. A decisão do Juízo de primeiro grau e o acórdão recorrido, ao dispensarem a fase de liquidação, violaram os artigos 502 e 506 do Código de Processo Civil, ao alterar o procedimento expressamente determinado no título executivo judicial.

5. A aplicação do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite o cumprimento imediato da sentença quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, é subsidiária e pressupõe a omissão do título quanto ao modo de apuração do valor, o que não ocorreu no caso.

6. A ausência de liquidez do título executivo judicial torna o cumprimento de sentença nulo, conforme disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA52837014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:58
Código de Controle do Documento: cde2b594-3331-46b4-b29c-867a06108bb1

7. Agravo conhecido e recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, extinguindo o processo executivo por ausência de título líquido, certo e exigível.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **NBL PRODUÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no **artigo 105, III, "a", da Constituição Federal**, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Reintegração de posse. Fase de cumprimento de sentença. Intimação da executada para o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Dever de efetuar o pagamento do valor incontroverso no prazo legal. Desnecessária liquidação uma vez ser possível a apuração do saldo através de cálculo aritmético. Decisão mantida. Recurso improvido." (e-STJ, fls. 116-121)*
> *Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 140-145).*

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 502 e 506 do Código de Processo Civil, pois teria havido violação à coisa julgada, ao admitir cumprimento de sentença em desconformidade com a sentença transitada em julgado que determinaria prévia liquidação, configurando negativa de vigência às normas que asseguram a imutabilidade do julgado;

(ii) art. 509 do Código de Processo Civil, pois a condenação reconvencional seria ilíquida e dependeria de liquidação para apurar descontos de pagamentos e aplicação de juros legais, de modo que o processamento direto do cumprimento de sentença teria negado vigência ao regime da liquidação;

(iii) art. 783 do Código de Processo Civil, pois não haveria título executivo judicial líquido, certo e exigível, uma vez que o valor demandado dependeria de apuração, de modo que a execução/cumprimento teria sido instaurada sem título exequível, em afronta ao requisito de liquidez da obrigação.

Apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central reside em definir se a apuração do crédito reconhecido na sentença condenatória prescinde da fase de liquidação, podendo ser objeto de imediato cumprimento de sentença por depender de mero cálculo aritmético, ou se a expressa determinação

Documento eletrônico VDA52837014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:58
Código de Controle do Documento: cde2b594-3331-46b4-b29c-867a06108bb1

do título judicial para que se instaure a fase de liquidação constitui comando infenso à alteração na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O litígio originou-se em Ação de Reintegração de Posse com Reconvenção, na qual a ora recorrente buscava reaver um molde industrial de sua propriedade, indevidamente retido pela recorrida, a qual, por sua vez, apresentou reconvenção para cobrar supostos débitos decorrentes da relação comercial entre as partes.

Ao sentenciar o feito em 30 de julho de 2021, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reintegração de posse e parcialmente procedente a reconvenção. A parte dispositiva da sentença, que transitou em julgado em 10 de setembro de 2021, foi expressa ao determinar:

> *"Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção movida por Juntec Indústria e Comercio em face de NBL Produções, Eventos e Serviços Ltda, para condenar a autora ao pagamento de R$68.987,98 (soma das três duplicatas), com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento, descontados os pagamentos feitos já feitos, que deverão ser comprovados pela autora na fase de liquidação."* (e-STJ, fl. 53)

A recorrente instaurou a fase de cumprimento de sentença pleiteando o pagamento de quantia que reputou certa. O Juízo de origem acolheu o pedido e determinou a intimação da recorrente para pagamento, sob o argumento de que a apuração do valor dependeria de mero cálculo aritmético.

A recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Pois bem.

O título executivo judicial, protegido pela imutabilidade da coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, estabelece os limites e as condições da obrigação a ser cumprida. A execução deve-se ater estritamente aos contornos definidos no comando sentencial, sendo vedado ao juiz, na fase de cumprimento, inovar, modificar ou restringir o que foi decidido na fase de conhecimento.

No caso dos autos, a sentença que julgou parcialmente procedente a reconvenção não estabeleceu uma obrigação de pagar quantia líquida. Ao contrário, o dispositivo sentencial é inequívoco ao condicionar a apuração do saldo devedor à liquidação de sentença. O título determinou a condenação ao pagamento de um valor base, do qual, contudo, deveriam ser "descontados os pagamentos feitos já feitos, que deverão ser comprovados pela autora na fase de liquidação".

A necessidade de a parte executada comprovar fatos — no caso, os pagamentos parciais realizados — afasta a hipótese de a apuração do *quantum debeatur* depender apenas de cálculo aritmético. A atividade de comprovar é, por sua natureza, probatória e cognitiva, exigindo a apresentação de documentos e a abertura de contraditório para que a parte adversa possa se manifestar sobre eles, o que é incompatível com a noção de simples operação matemática.

Documento eletrônico VDA52837014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:58
Código de Controle do Documento: cde2b594-3331-46b4-b29c-867a06108bb1

A própria fundamentação da sentença corrobora a iliquidez da obrigação, ao registrar que as partes divergiam sobre a evolução do débito e que, portanto, *"em liquidação de sentença, será conhecido o saldo em aberto"*. O título executivo, portanto, não apenas reconheceu a existência de uma controvérsia fática a ser dirimida, como também elegeu o procedimento adequado para tanto: a liquidação de sentença.

Nesse contexto, a decisão do Juízo de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, de que a liquidação seria desnecessária por se tratar de simples cálculo aritmético, representa clara ofensa à coisa julgada, violando o disposto nos artigos 502 e 506 do Código de Processo Civil. Ao dispensar a fase de liquidação, o Poder Judiciário alterou, em sede de execução, o procedimento expressamente determinado no título executivo, extrapolando sua função de meramente efetivar o comando judicial.

A aplicação do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite o cumprimento imediato da sentença quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, é subsidiária e pressupõe a omissão do título quanto ao modo de apuração do valor. Havendo determinação expressa e fundamentada na sentença para a instauração da fase de liquidação, como ocorre no presente caso, tal comando deve ser obrigatoriamente observado, sob pena de vulnerar a autoridade da coisa julgada.

Consequentemente, ao se admitir o prosseguimento do cumprimento de sentença para cobrança de quantia ilíquida, o acórdão recorrido também negou vigência ao artigo 783 do Código de Processo Civil, que estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. A liquidez é requisito indispensável para a instauração do procedimento executivo, e sua ausência, como na espécie, torna o cumprimento de sentença nulo.

A faculdade de a executada apresentar impugnação não sana o vício de origem. A questão não é apenas de excesso de execução, mas de ausência de um pressuposto processual para o próprio início do cumprimento de sentença nos moldes em que foi proposto. O procedimento eleito pela parte exequente é inadequado e contraria a disciplina estabelecida no título executivo.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido proferido no Cumprimento de Sentença nº 0022866-77.2021.8.26.0224, da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, extinguindo o processo executivo por ausência de título líquido, certo e exigível.

Fica ressalvado à parte interessada o direito de instaurar o procedimento de liquidação de sentença, conforme determinado no título judicial transitado em julgado.

Condeno a parte agravada ao pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa executiva, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52837014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:58
Código de Controle do Documento: cde2b594-3331-46b4-b29c-867a06108bb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.504.376 / SP

Número Registro: 2023/0420255-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00228667720218260224 00228667720218260224101008892202082602245772020 101008892202082602245772020 20334789620228260000 228667720218260224 228667720218260224101008892202082602245772020 228667720218260224101008892202082602245772020

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NBL PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PRIOLI - SP189848
AGRAVADO	:	JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53203803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:51:42
Código de Controle do Documento: 58493363-7f9c-4caa-96b6-caebc55aff51

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:51:42
Código de Controle do Documento: 58493363-7f9c-4caa-96b6-caebc55aff51